Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 311/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9813/2018
PROTOCOLO	: 1927931
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO	: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
INTERESSADO	: 1. MONET CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA 2. KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
VALOR	: R$ 524.666,66
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA E VAN – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – DIAS DE ATRASO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, comprovada pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte.
2. A remessa intempestiva dos documentos constitui infração punida com multa; mas, consideradas a quantidade de 11 dias de atraso e a ausência de prejuízo ao processo, ante o Princípio da Razoabilidade, é cabível a recomendação, como medida a ser aplicada ao caso concreto, enviada ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para envio de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 44/2018, realizado pelo Município de Brasilândia/MS, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie; e pela **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 44/2018**, efetuado pelo **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ nº 03.184.058/0001-20, com as empresas **Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.192.747/0001-38, e **Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.440.584/0001-28;

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre a aquisição de ambulância e van para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município, com valor previsto de R$ 524.666,66 (quinhentos e vinte e quatro mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase concluindo pela **regularidade**, consoante Análise **ANA - DFS - 10992/2019,** peça 29. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas por meio do parecer **PAR - 4ª PRC - 11359/2020,** peça 31.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório em epígrafe.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a autorização para licitar, a designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial, a documentação do credenciamento e da habilitação das empresas vencedoras, a ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O **Edital de Licitação**, acostado às peças 12 a 14 do feito, discrimina as especificidades do procedimento, quais sejam:

Tipo: Menor Preço Unitário;

Execução: Integral;

Objeto: Aquisição de ambulância e van;

Valor estimado: R$ 524.666,66.

No que tange à **Adjudicação e Homologação do Resultado**, pode-se extrair da peça 21 dos autos as seguintes empresas vencedoras: Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda e Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda, totalizando o valor adjudicado em **R$ 486.000,00** (quatrocentos e oitenta e seis mil reais).

A respeito da **publicação** do extrato na imprensa oficial, observa-se que foi efetuada **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange à **intempestividade** na remessa de documentos a esta Corte de Contas, embora a falha apontada tenha efetivamente ocorrido, verifica-se que não houve prejuízo ao processo, posto que com **11 dias** de atraso.

Assim, ante o Princípio da Razoabilidade, é suficiente, no presente caso, a **recomendação** ao jurisdicionado para que se atente com maior rigor aos prazos de remessa documental.

Ao examinar o acervo documental que compõe os autos, constatamos que os atos praticados em relação ao Pregão Presencial nº 44/2018 estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002, bem como com a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, ressalvando quanto à intempestividade na remessa de documentos.

DISPOSITIVO

Face o exposto, considerando a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde e o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 44/2018**, realizado pelo **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ nº 03.184.058/0001-20, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o at. 95 da Resolução nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e recomendar ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB/dssm